



Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Sumário

PREÂMBULO	2
TEMPESTIVIDADE	2
DOS FUNDAMENTOS :	2
Dever de autotutela da administração :	3
Súmula 346.....	3
Súmula 473:.....	3
Inconsistência na planilha de BDI (bonificação e despesas indiretas).....	4
Análise sobre a Composição do BDI e Conformidade Legal em Processo Licitatório	5
Constatações da Análise.....	6
Previsões Editais Relevantes.....	6
Irregularidades Detectadas	7
A Possibilidade de Correção de Erros no Preenchimento da Planilha de Proposta.....	9
ANÁLISE DO ITEM 6.12.2 DO EDITAL	10
Fundamentação Jurídica da Diligência	11
Conclusão	11
Relevância da Análise na Esfera Licitatória.....	13
Inconsistência da Planilha de Custos.....	13
A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa.....	14
AS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios.....	14
Conclusão	15
DO PEDIDO	15
Figura 1 Site Receita Federal Simples Nacional RECORRIDA	5
Figura 2 Planilha BDI da RECORRIDA -PIS e COFINS	13





Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

PREÂMBULO

AO MUNICÍPIO DE PIRANGA/MG, - UASG 985015

Processo Administrativo n° 176/2025

REF.: Concorrência Eletrônica n° 90015/2025

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , analista sênior em licitação, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à Av Visconde Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **MONTANA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.962.789/0001-85**, os autos do certame Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 10 dias do mês de outubro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 15 de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:





Dever de autotutela da administração :

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a **OBRIGAÇÃO** de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*

Inconsistência na planilha de BDI (bonificação e despesas indiretas)

É imperativo destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve refletir a estimativa mais precisa possível dos custos que a empresa enfrentará durante a execução do contrato. A planilha, neste contexto, não pode ser uma peça fictícia, mas sim uma representação fiel do ônus da licitante em demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a viabilidade de sua proposta.

Considerando que a análise envolve a verificação do cumprimento das exigências contidas no Edital, e seus Anexos, no que tange às especificações do objeto. Isso inclui a avaliação dos custos unitários e globais permitidos, preços dos insumos, índices de produtividade da mão de obra, taxas de encargos sociais, valores salariais, entre outros aspectos, os quais serão detalhados a seguir:

Conforme verificação realizada por meio do site oficial da Receita Federal, constata-se, de maneira inequívoca, que a empresa RECORRIDA se encontra devidamente enquadrada no *regime tributário do Simples Nacional*, conforme ilustrado na Figura 1. Tal comprovação reforça a plena conformidade fiscal da organização perante os órgãos competentes, evidenciando seu comprometimento com o cumprimento rigoroso da legislação vigente.

Adicionalmente, verifica-se no sistema ComprasGov que a empresa está formalmente classificada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ressalta-se que não há qualquer ocorrência superveniente que implique o desenquadramento dessa condição jurídica, o que assegura à RECORRIDA o direito ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na referida legislação.

A empresa atende integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando, portanto, apta a usufruir dos benefícios legais previstos nos artigos 42 a 49 da mesma norma, inclusive no âmbito das contratações públicas, conforme regulamentação vigente.

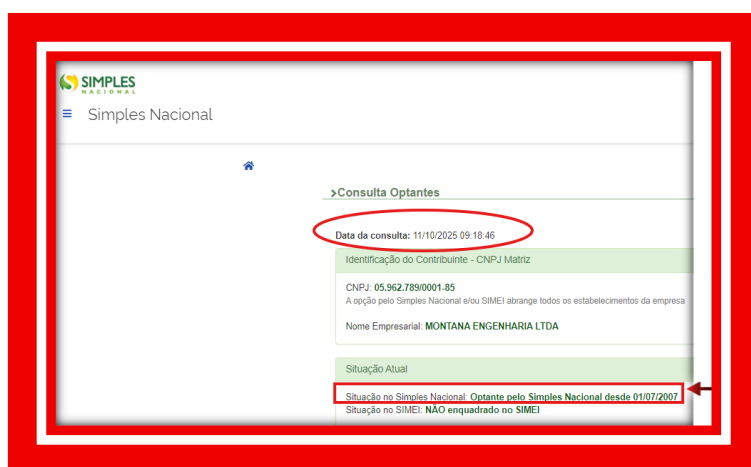


Figura 1 Site Receita Federal Simples Nacional RECORRIDA

Análise sobre a Composição do BDI e Conformidade Legal em Processo Licitatório

O **Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)** constitui índice aplicado sobre o custo direto de uma obra ou serviço em procedimento licitatório, refletindo os custos adicionais não vinculados diretamente aos insumos específicos, mas indispensáveis à execução do objeto contratado. Expresso em percentual acrescido ao custo direto, o BDI determina o **preço global da proposta**, assegurando que todos os encargos — diretos e indiretos — sejam devidamente contemplados.

Enquanto os **custos diretos** abrangem materiais, mão de obra e equipamentos diretamente relacionados à obra, o **BDI** incorpora despesas administrativas, tributos, margem de lucro, custos financeiros e demais encargos indiretos, constituindo instrumento essencial para a formação de propostas exequíveis e compatíveis com a realidade econômico-operacional do contratado.

Destaca-se que, nos termos consolidados pelo **Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU)**, a **Planilha de Custos e Formação de Preços** deve expressar, com máxima precisão, a estimativa realista das despesas que a empresa suportará, constituindo documento probatório da **viabilidade**





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

econômica da proposta apresentada. ***Não se admite, portanto, que tal planilha possua caráter fictício ou meramente ilustrativo, devendo espelhar fielmente o ônus da execução.***

Constatações da Análise

No presente caso, verificou-se que a empresa **RECORRIDA** apresentou **planilha de BDI incompatível com as alíquotas efetivamente devidas sob o regime tributário do Simples Nacional.**

O regime do Simples Nacional — disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006 — prevê recolhimento unificado de tributos, sendo **imperativo** que empresas optantes por este regime informem percentuais de **PIS e COFINS** condizentes com sua realidade tributária.

Previsões Editais Relevantes

O **Item 6.11** do Edital dispõe que, havendo decomposição dos custos globais em custos unitários por planilha elaborada pela Administração, o licitante melhor classificado deverá apresentar sua própria planilha, ajustada ao valor final proposto, sob pena de desclassificação.

Para **serviços de engenharia**, a exigência se estende ao detalhamento de **BDI e Encargos Sociais**, com quantitativos e custos unitários em conformidade com o modelo da Administração, permitindo apenas adequações indispensáveis ao cronograma físico-financeiro ou eventual aditamento contratual.

6.11. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

6.11.1 Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Irregularidades Detectadas

A análise da planilha apresentada pela empresa **RECORRIDA**, revela **a aplicação de alíquota de 0,65 para PIS , 3,00% para COFINS , não condescendo com o previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº123/2006 Acórdão nº 2622/2013 do TCU e no Decreto Federal nº 7.983/2013.**

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; (...)

Decreto Federal nº 7.983/2013 art. 9º

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - Taxa de rateio da administração central;

II - Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - Taxa de lucro.

O Decreto nº 7.983/2013, igualmente invocado, estabelece diretrizes para a elaboração de orçamentos de obras públicas, mas não exige o gestor da obrigação de adequar os percentuais do BDI à realidade fiscal da RECORRIDA. A aplicação automática de percentuais setoriais, sem considerar o regime tributário específico, contraria o próprio espírito do decreto, que visa à precisão e à responsabilidade na estimativa de custos.

Ademais, o Acórdão nº 2622/2013 Plenário do TCU, citado acima,





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

não autoriza a adoção de percentuais genéricos em detrimento da realidade tributária da contratada. Ao contrário, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que o BDI deve ser ajustado conforme o regime tributário da empresa executora, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. A jurisprudência mais recente reforça que a adoção de parâmetros referenciais não pode se sobrepor à verificação concreta dos encargos incidentes sobre o contrato.

TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL

Criado para reduzir e desburocratizar as obrigações tributárias do pequeno empresário, o Simples reúne o recolhimento de todos os impostos em uma só cobrança – o que dispensa a aplicação de cada tributo separadamente.

Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos tributos elencados no artigo 13 da Lei Complementar nº123/2006

Os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão 2.622/2013, e podem ser verificados no artigo 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.

Conforme disposto acima, para cálculo das alíquotas do PIS e COFINS consideramos os percentuais contidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante ***pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas***, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. § 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§ 1º. A alíquota efetiva é o resultado de: $RBT12 \times Aliq-PD / RBT12$ em que:

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar. § 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

I - O percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

II - Eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.

Tal constatação impõe, **como medida necessária e preventiva**, a instauração de **diligência** por parte desta Comissão de Contratação, visando confirmar a conformidade das alíquotas aplicadas, resguardar a legalidade do certame e evitar a ocorrência de sanções futuras.

A Possibilidade de Correção de Erros no Preenchimento da Planilha de Proposta

No âmbito dos processos de contratação pública, é essencial garantir a lisura, a competitividade e a eficiência dos certames, sem prejuízo à ampla participação dos fornecedores. Nesse contexto, o item 6.12 do edital estabelece que erros no preenchimento da planilha de custos não constituem, por si só, motivo para a desclassificação da proposta. Tal previsão reforça o princípio da razoabilidade e assegura que falhas meramente formais possam ser corrigidas, desde que observados os limites estabelecidos.

A norma permite que o fornecedor realize ajustes na planilha, dentro do prazo estipulado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço inicialmente proposto e que se comprove a suficiência dos valores para cobrir todos os custos da contratação. Essa possibilidade de correção visa preservar a essência da proposta, evitando prejuízos decorrentes de equívocos que não comprometem sua substância.

Conforme o item 6.12.1, os ajustes permitidos se restringem à correção de erros ou falhas que não alterem o conteúdo material da proposta. Trata-se, portanto, de uma medida que busca sanar imperfeições formais sem modificar os elementos essenciais da oferta apresentada.





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Adicionalmente, o item 6.12.2 **exemplifica um tipo de erro passível de correção: a indicação indevida de recolhimento de tributos pelo regime do Simples Nacional, quando este não é aplicável ao fornecedor. Tal equívoco, embora relevante, pode ser sanado sem prejuízo à proposta, desde que respeitados os critérios de preço e viabilidade econômica.**

Dessa forma, a previsão contida nos itens 6.12, 6.12.1 e 6.12.2 do edital representa um importante mecanismo de justiça e equilíbrio nos processos licitatórios, permitindo que propostas válidas não sejam descartadas por erros formais, desde que não comprometam a integridade e a competitividade do certame.

ANÁLISE DO ITEM 6.12.2 DO EDITAL

Conforme a interpretação do item 6.12.2 do instrumento convocatório, a indicação do regime de tributação do Simples Nacional em planilha de custos e formação de preços, por parte de licitante que não se enquadre nos requisitos legais para tal opção, configura-se como **erro material sanável**.

Dessa forma, a declaração equivocada de enquadramento no referido regime, quando a pessoa jurídica licitante está, de fato, sujeita a outro regime de apuração tributária (seja o Lucro Presumido ou o Lucro Real), não constitui vício insanável. Trata-se de uma impropriedade no preenchimento do documento, a qual é passível de retificação pela Administração ou pela própria licitante, a fim de adequar a proposta à realidade fiscal da empresa.

Importa salientar que, em conformidade com o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa, tal erro não deve ensejar a desclassificação imediata da proponente, permitindo-se a correção para que a planilha reflita o regime tributário efetivamente aplicável.

Contudo, ressalta-se que a sanabilidade se restringe a esta hipótese específica. Qualquer outro erro, em dissonância com o previsto no edital, será considerado insanável, acarretando as penalidades cabíveis, como a desclassificação da proposta.





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Fundamentação Jurídica da Diligência

O art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 autoriza que a autoridade administrativa fundamente seu ato em parecer técnico anterior, integrando-o como motivação formal. Diante da natureza eminentemente técnica desta análise, é juridicamente pertinente a submissão do caso ao setor especializado para emissão de parecer conclusivo sobre as inconsistências apuradas.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Conclusão

Diante do exposto, restou evidenciado que a composição do BDI apresentada não atende aos parâmetros legais e editalícios vigentes, comprometendo a aderência da proposta aos princípios da legalidade, transparência e economicidade.

Impõe-se, portanto, a adoção imediata de medidas corretivas mediante diligência técnica especializada, assegurando que a proposta final reflita com exatidão os custos diretos e indiretos, observando rigorosamente as alíquotas aplicáveis ao regime tributário da licitante e preservando a integridade do processo licitatório.

Em face do exposto, conclui-se que a inclusão de rubricas de encargos sociais não devidos por empresas optantes pelo Simples Nacional em planilhas licitatórias, ainda que justificada como "adequação metodológica", configura um vício que afeta a lisura e a competitividade do processo licitatório. A planilha de custos deve ser um reflexo fiel da realidade econômica da empresa, considerando seu regime tributário e as dispensas legais a ele inerentes. Somente assim será possível garantir a isonomia entre os licitantes, a exequibilidade das propostas e a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração Pública, em plena conformidade com os princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) deve refletir, de





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

forma fidedigna, os encargos efetivamente suportados pela RECORRIDA. Embora seja um índice de rateio, sua função primordial é assegurar a transparência e a veracidade na formação dos preços públicos, especialmente em contratações com a Administração.

A utilização de alíquotas de PIS e COFINS próprias do regime de lucro real ou presumido, quando a empresa RECORRIDA está enquadrada no Simples Nacional, configura distorção na composição do BDI. Tal prática resulta em sobrepreço injustificado, violando os princípios da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, o Acórdão nº 2622/2013 Plenário do TCU, citado pela defesa, não autoriza a adoção de percentuais genéricos em detrimento da realidade tributária da contratada. Ao contrário, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que o BDI deve ser ajustado conforme o regime tributário da empresa executora, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. A jurisprudência mais recente reforça que a adoção de parâmetros referenciais não pode se sobrepor à verificação concreta dos encargos incidentes sobre o contrato.

*O Decreto nº 7.983/2013, igualmente invocado, estabelece diretrizes para a elaboração de orçamentos de obras públicas, **mas não exige o gestor da obrigação de adequar os percentuais do BDI à realidade fiscal da RECORRIDA.** A aplicação automática de percentuais setoriais, sem considerar o regime tributário específico, contraria o próprio espírito do decreto, que visa à precisão e à responsabilidade na estimativa de custos.*

Portanto, a alegação de que os percentuais utilizados estão “em consonância” com o decreto e com a jurisprudência do TCU não se sustenta diante da evidência de que foram aplicadas alíquotas incompatíveis com o Simples Nacional. Tal conduta compromete a legalidade da contratação e enseja a necessidade de revisão dos cálculos, com a devida adequação ao regime tributário vigente da empresa RECORRIDA





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Figura 2 Planilha BDI da RECORRIDA -PIS e COFINS

Relevância da Análise na Esfera Licitatória

Caso seja arguida, em sede de contrarrazões, a impossibilidade de análise do regime de apuração tributária no âmbito do processo licitatório, cumpre desde já refutar tal assertiva, por considerá-la juridicamente equivocada. Embora o enquadramento tributário seja, de fato, competência da Receita Federal, a verificação da conformidade das propostas com a legislação vigente é atribuição legítima da comissão de licitação, sobretudo quando há reflexos diretos na composição de preços e na competitividade do certame. Ignorar tal verificação implicaria convalidar propostas que se beneficiam de interpretações ilegais ou distorcidas da norma tributária.

Inconsistência da Planilha de Custos

A planilha apresentada pela empresa **não pode ser considerada mera referência setorial**, pois integra a proposta comercial e serve de base para a formação do preço ofertado. A utilização de alíquota superior à legalmente permitida compromete a exatidão dos cálculos e pode ensejar sobrepreço, em prejuízo ao erário. A ausência de correção dessa distorção configura vício insanável, passível de desclassificação da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.





A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a ***Constituição Federal***, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as ***leis complementares e ordinárias*** seguidas por ***decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.***

Nesse contexto, o ***edital de licitação*** configura-se como um ***ato administrativo normativo***, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)** — e, por consequência, à Constituição.

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios

Venho, por meio desta, apresentar fundamentação técnica justificando a ausência de "excesso de formalismo" na elaboração do referido recurso. Contudo, é necessário esclarecer que a eficácia da Lei Federal nº 14.133/2021, que passará a regular todas as contratações públicas, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

O presente recurso analisa, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade de flexibilização de regras formais em licitações públicas, especialmente na fase de habilitação, à luz da hermenêutica constitucional e da ponderação de princípios. A nova legislação introduz princípios como interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, competitividade, proporcionalidade e celeridade, reforçando a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Destaca-se o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios previamente definidos no edital, e o da seleção da proposta mais vantajosa, que considera não apenas o menor custo, mas também aspectos como sustentabilidade e qualidade.





Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

O princípio do formalismo moderado é central neste estudo, defendendo que exigências meramente formais não devem impedir a participação de licitantes quando não comprometem a qualificação ou compreensão da proposta. O TCU, por meio de acórdãos como o 357/2015 e o 1211/2021, reconhece a possibilidade de apresentação de documentos complementares que comprovem condições pré-existentes, desde que fundamentados e acessíveis a todos os participantes.

Por fim, reforça-se a observância ao princípio da vinculação ao edital, que rege o procedimento licitatório e assegura a confiança legítima dos licitantes. A violação desse princípio compromete a isonomia e pode configurar desvio de poder, conforme ensina a doutrina especializada. Assim, o recurso sustenta que a técnica processual deve servir à efetividade do direito material, sem que o formalismo excessivo se torne obstáculo à realização do interesse público.

Conclusão

Desta feita, mostra-se imprescindível para a validade do procedimento licitatório, a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, e mais, ainda os princípios que norteiam o processo licitatório.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a Vossa Senhoria que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

- 1. A procedência do recurso e o deferimento;*
- 2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, caso seja julgado improcedente, devidamente informados e com a devida reforma da decisão.*





Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

3. *MANIFESTA-SE* contrariamente à proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, no atual processo licitatório. Tal posicionamento deve-se à falta de comprovação da viabilidade econômica da proposta, particularmente nos itens especificados nos subtítulos referenciados.
4. Diante disso, apresento uma fundamentação técnica que justifica a ***inexistência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso em questão***. Nesse sentido, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, portanto, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em discussão. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema.
5. Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: **"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"** ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor.

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 11 de outubro de 2025

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

